



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 2060/2026.

Interessada: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação - Conselho Tutelar.

Contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, instaurado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, por intermédio do Conselho Tutelar, em razão da necessidade de capacitação dos Conselheiros Tutelares.

A contratação pretendida tem por objeto a contratação de empresa especializada para a disponibilização de cursos profissionalizantes destinados aos Conselheiros Tutelares, tendo como potencial futura contratada a empresa JEFERSON LEON MACHADO DA SILVA, inscrita no CNPJ nº 58.472.229/0001-09, pelo valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Conforme informado, o presente feito segue instruído com requerimento, Documento de Formalização da Demanda - DFD, dotação orçamentária, Estudo Técnico Preliminar - ETP, pesquisa de preços, razão da escolha da contratada e justificativa do preço, justificativa da contratação, Termo de Referência - TR, documentos da potencial futura contratada, documentos relativos ao projeto de capacitação e atestado de capacidade técnica.

Constam, ainda, comprovante de inscrição no CNPJ, registro na Junta Comercial, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidões Negativas da União, do Estado e do Município e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. A contratação pretendida está embasada nos documentos instrutórios constantes dos autos, nos quais se encontram registradas a necessidade administrativa, a descrição do objeto, a indicação da contratada, a razão da escolha, a justificativa do preço e a existência de previsão orçamentária para suportar a despesa.

Vieram os autos para análise jurídica quanto à possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

II - APRECIÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a regra geral aplicável às contratações públicas é a realização de prévio procedimento licitatório, admitindo-se exceções nos casos previstos em lei.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina as hipóteses de contratação direta, compreendendo os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. A inexigibilidade ocorre quando inviável a competição, hipótese em que a Administração poderá contratar diretamente, desde que demonstrados os pressupostos legais e regularmente instruído o processo.

No âmbito desta análise, cumpre destacar que a atuação desta Assessoria Jurídica se limita à verificação da regularidade jurídico-formal do procedimento, não adentrando no mérito administrativo quanto à conveniência e oportunidade da contratação, tampouco na avaliação técnica

AA



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

das justificativas apresentadas pelos setores competentes, inclusive quanto ao conteúdo programático, à adequação da capacitação às necessidades dos Conselheiros Tutelares, à notória especialização da contratada e à aferição material da vantajosidade, matérias afetas à área demandante.

No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de inexigibilidade no art. 74, inciso III, alínea "f", nos seguintes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A incidência do dispositivo exige que o objeto seja caracterizado como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, destinado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, e que a execução seja atribuída a profissional ou empresa de notória especialização. Nos termos do art. 74, § 3º, essa condição decorre do conceito do profissional ou da empresa em seu campo de atuação, demonstrado por desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às suas atividades, de modo a permitir concluir que o trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.

Pela análise da documentação relacionada nos autos, verifica-se que o processo foi instruído com requerimento, Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, dotação orçamentária, razão da escolha da contratada, justificativa do preço, justificativa da contratação, projeto de capacitação, atestado de capacidade técnica e documentos de habilitação e regularidade fiscal da futura contratada.

O Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, a justificativa da contratação e o Termo de Referência registram a necessidade administrativa, o público-alvo e o objeto pretendido. Sob o aspecto jurídico-formal, tais documentos atendem, em tese, ao art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e fornecem suporte à caracterização da capacitação como serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Houve estimativa de despesa, pesquisa de preços e justificativa do valor da contratação. A documentação juntada aos autos apresenta os elementos utilizados pela Administração para demonstrar a compatibilidade do preço de R\$ 900,00 (novecentos reais) com o objeto pretendido, restando, em tese, atendida a exigência de justificativa do preço prevista no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

Os documentos emitidos pelo setor competente demonstram a existência de dotação e a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, atendendo, em tese, ao art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Os documentos da futura contratada, JEFERSON LEON MACHADO DA SILVA, CNPJ nº 58.472.229/0001-09, compreendendo comprovante de inscrição no CNPJ, registro na Junta Comercial, Certidões Negativas da União, do Estado e do Município, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e

44



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Certificado de Regularidade do FGTS, demonstram, em tese, o atendimento dos requisitos de habilitação e regularidade exigíveis.

A razão da escolha da contratada encontra-se formalizada e está relacionada à adequação da empresa ao objeto pretendido. O projeto de capacitação e o atestado de capacidade técnica juntados aos autos constituem elementos de qualificação e experiência que, no âmbito da análise jurídico-formal, sustentam, em tese, a notória especialização e a conclusão de que o trabalho é reconhecidamente adequado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal pretendido, em conformidade com o art. 74, inciso III, alínea "f", e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se que a execução do objeto deve guardar correspondência com os elementos técnicos e profissionais que fundamentaram a escolha da contratada, observada a vedação prevista no art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 quanto à subcontratação de empresas ou à atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Ressalvas: recomenda-se, a necessidade de autorização da autoridade competente, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, bem como a observância das regras de publicidade aplicáveis à contratação direta.

Ressalta-se que a presente manifestação se limita ao exame jurídico-formal da contratação direta, com base nos documentos e nas informações constantes dos autos, não abrangendo avaliação pedagógica do curso, aferição material da execução, análise da conveniência administrativa ou verificação técnica da experiência da futura contratada, matérias que competem aos setores técnicos e à autoridade administrativa competente.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob o aspecto jurídico-formal, opina-se pela viabilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, da empresa JEFERSON LEON MACHADO DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 58.472.229/0001-09, para a disponibilização de cursos de capacitação profissional destinados aos Conselheiros Tutelares, pelo valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Recomenda-se a remessa dos autos à autoridade competente para que, após a certificação do atendimento das condicionantes, delibere sobre a autorização da contratação direta, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade gestora.

Espumoso/RS, 27 de julho de 2026.

Nadine Klein

Nadine Klein

Coordenadora da Assessoria Jurídica

OAB/RS 127.539.